DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6050/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10629/2014
PROTOCOLO	: 1515311
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: MANOEL NUNES DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 001/2011
CONVENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALCINÓPOLIS
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO
VALOR	: R$ 102.040,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – AUXÍLIO NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 180/03 - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2011 (fls. 61/66).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização das despesas no atendimento e manutenção da Entidade no valor de R$ 102.040,00 (cento e dois mil e quarenta reais) com prazo de vigência compreende o período de 3 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-23998/2016 (fls. 744/746), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial por meio do r. Parecer PAR-2ª PRC-5784/2017 (fls. 747/749), diverge do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução

processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 62), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente TERMO DE CONVÊNIO o repasse de recurso s financeiros, feito pelo MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS-MS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, diretamente a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALCINÓPOLIS-MS, conforme PLANO DE TRABALHO e seus ANEXOS/ parte s integrantes deste instrumento independentemente de transcrição ou anexacao.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores líquidos, excluídos, portanto, o valor da contrapartida e dos rendimentos auferidos, diretamente aplicados no projeto. (fl. 674):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 102.040,00	Comprovantes Fiscais	R$ 119.829,55
Acréscimo	R$ 17.500,00		
Outras Fontes	R$ 289,55		
Total	R$ 119.829,55	Total	R$ 119.829,55

A movimentação financeira revela a exatidão dos valores aplicados no objeto do Convênio, conforme se afere da demonstração acima transcrita, mercê da conclusão do Corpo Técnico pela não aprovação, asseverando (fl. 745), *verbis*:

> Diante do exposto, **re-ratificamos a ANA-12317/2015** encartada à pç.36, onde concluímos que a prestação de contas do **Termo de Ajuste nº 1/2011** celebrado entre o **Município de Alcinópolis**, CNPJ-MF nº 37.226.651/0001-04 e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alcinópolis,** CNPJ-MF nº 05.616.607/0001-14, **não oferece** condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

O douto Ministério Público de Contas alinha posicionamento divergente opinando pela aprovação desta prestação de contas, com ressalva e aplicação de multa, nos seguintes termos (fl. 748), *verbis*:

> Analisando as análises técnicas da Inspetoria juntamente com os documentos encaminhados a esta Corte de Contas e as devidas justificativas pelo gestor

responsável, foram detectadas a ausência de assinatura do Prefeito na homologação e na celebração do 2º Termo de aditivo, que são considerados erros de mera formalidade, haja vista que a intenção de prestar contas foi concluída merecendo apenas a ressalva nos presentes autos mas não desprestigiando a regularidade da prestação de contas em apreço.

Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada **Regular com Ressalva**, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental dada a falta de remessa de documentos pertinentes a instrução processual.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Quanto a ressalva decorrente da ausência da assinatura da autoridade no instrumento de ajuste do valor do convênio, há de ser levado em consideração a natureza do objeto que não se subsume integralmente às disposições regedoras dos instrumentos de contrato, por força da condicionante expressa no art. 116, da Lei Federal nº 8666/93, quando define que os seus comandos aplicam-se, no que couber, aos convênios.

Destarte, o defeito em nada prejudicou o alcance da finalidade do Convênio, razão pela qual deixo acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, I e art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 001/2011 (fls. 61/66) celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF nº 390.478.901-59, como concedente, e de outro lado, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alcinópolis, CNPJ nº 05.616.607/0001-14, por sua Presidente, Senhora Ellen Vanessa Terneiro da Silva, CPF nº 857.721.191-68, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF nº 390.478.901-59, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator